



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073813-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALICE DE ANDRADE, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2073813-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Nossa Senhora do Ó – 2ª Vara Cível

Agravante: ALICE DE ANDRADE

Agravado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRO-NIZADOS NPL II

M.M. Juízo “a quo”: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Voto nº 8486

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
SUSPENSÃO DO FEITO.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à determinação de suspensão da tramitação da ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 2.092.190/SP, pelo C. STJ.

2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988.

3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Mantida. Parte autora que inclui a prescrição, na “causa de pedir”. Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema Repetitivo 1264).

4. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALICE DE ANDRADE, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRO-NIZADOS NPL II, impugnando a r. decisão que determinou a suspensão da tramitação da ação, em virtude de afetação do Tema nº 1264, pelo C. STJ.

Em suma, alega a parte agravante que a ação possui como pedido principal a intimação da ré para comprovar a origem e inadimplência do débito, sendo a declaração de prescrição pedido subsidiário, não se enquadrando no tema do IRDR nº 51.

A parte agravante é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 66 dos autos originários).

A hipótese comporta desde logo o julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 492 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos,

Verifica-se, conforme decisão proferida nos autos de Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 pelo Exmo. Desembargador Relator Dr. Edson Luiz de Queiroz, que há determinação de "suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita)", bem como de que, conforme comunica o Superior Tribunal de Justiça, houve afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão para "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débitos".

Assim, SUSPENDO O TRÂMITE dos presentes autos até julgamento do referido Incidentes. Anote-se, pois, a z. serventia a suspensão decorrente de demanda repetitiva, devendo-se anotar o código 85930.

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise se há ou não a aplicação do Tema 1.264, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Mitigação do rol do art. 1.015, do CPC (STJ, Tema repetitivo 988)

Inicialmente, cumpre verificar que a discussão que envolve a matéria

discutida, qual seja, ordem de suspensão do processo, que não se insere no rol do art. 1015, do CPC/15, idealizado com a reforma processual de 2015.

Contudo, diante da urgência gerada pela possibilidade de indevida suspensão do processo, aplica-se aqui a mitigação do rol do art. 1015, do CPC/15, na esteira do entendimento do C. STJ (Tema 988), para que o presente agravo seja conhecido.

3. Suspensão do processo

A ação proposta pugna pela intimação da parte ré a fim de provar a origem do débito em discussão nos presentes autos, em razão da inclusão do nome da autora na plataforma “Serasa Limpa Nome”, pela cobrança de dívida indevida.

No caso em tela, o pedido na exordial está fundamentado na cobrança indevida de dívida que alega ser indevida, salientando-se que se encontra prescrita, mencionando a existência de inscrição de débito na plataforma “Serasa Limpa Nome”, com impacto sobre o seu score de crédito.

Aliás, na petição inicial, a parte autora se apoia na prescrição da dívida para formular seus pedidos, conforme os trechos abaixo:

MANUTENÇÃO DE APONTAMENTO DE DÍVIDA EM ABERTO NO NOME DO CONSUMIDOR POR MAIS DE 5 ANOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA INADIMPLÊNCIA DA DÍVIDA. DÉBITO PRESCRITO COBRADO INDEVIDAMENTE E COERCITIVAMENTE POR MEIO DE PLATAFORMA DO SERASA.

8. Em abril de 2024, a parte Requerente recebeu ligação telefônica de cobrança informando-lhe que havia débito inscrito em seu CPF e que, para a regularização da credibilidade de seu nome no mercado, deveria a parte Requerente quitar a dívida (Documento 2).

9. Assim, a parte Requerente acessou o sítio eletrônico do SERASA e, para sua surpresa, se deparou com dívida inscrita pela Requerida em seu nome.

18. Contudo, ainda que venha a Requerida a comprovar a origem do débito - hipótese que não se descarta, uma vez que a parte Requerente pode simplesmente não se lembrar e não ter guardado registros de dívida supostamente contraída há mais de meia década – necessário seja declarada a prescrição do mesmo, uma vez que vencido há mais de 5 anos.

19. Constatada a prescrição, entende-se que a dívida, mesmo que tenha sua origem e inadimplência comprovadas pela Requerida, não poderia estar inscrita na plataforma do SERASA, vez que essa é manifesta forma coercitiva de tentar fazer com que o consumidor quite débito inexigível, cuja pretensão de cobrança já expirou.

22. Não restam dúvidas acerca da ardilosa intenção por detrás da plataforma do SERASA: induzindo o consumidor a acreditar que seu nome está sujo e que a quitação do débito ali lançado aumentará seu SCORE DE CRÉDITO, promove forma coercitiva de cobrança de dívida inexigível, cuja pretensão de cobrança já prescreveu.

27. Considerado o todo acima exposto, a parte Requerente demanda seja a Requerida obrigada a apresentar os documentos comprobatórios da origem e inadimplência do débito que inscreveu na plataforma do SERASA em desfavor do consumidor. Caso deixe de comprovar a idoneidade do débito, requer a declaração de inexistência da dívida, bem como a consequente remoção do lançamento na plataforma do SERASA.

28. Ainda que venha a Requerida a comprovar a existência da dívida e seu inadimplemento, a parte Requerente demanda seja reconhecida a prescrição da mesma, a fim de que não possa mais ser cobrada por via judicial, extrajudicial ou qualquer outro meio coercitivo que leve o credor a acreditar que o inadimplemento possa lhe causar algum prejuízo.

Assim, a parte autora pugna pela inexigibilidade do débito, baseada na prescrição da dívida e por danos morais decorrentes da manutenção de seu nome junto à citada plataforma.

Desse modo, enquadra-se a hipótese dos autos à questão objeto do Tema 1264, do C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria em discussão.

Confira-se.

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ” (ProAfR no REsp n. 2.122.017/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024).

Por fim, tendo em vista que a “prescrição” está inserida na causa de pedir, é imperativa a suspensão total da demanda, não sendo possível que haja a suspensão parcial do processo até a fase instrutória.

Posto isto, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator